

(*) LEI COMPLEMENTAR Nº 444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985
Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares
SEÇÃO I
Do Estatuto do Magistério e seus Objetivos

(1) Artigo 1º - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público de 1º e 2º Graus da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, nos termos da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

(2) Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os docentes e os especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

SEÇÃO II
Dos Conceitos Básicos

(3) Artigo 3º - Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I - Classe: conjunto de cargos e/ou de funções-atividades de igual denominação;

II - Série de Classes: conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

III - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério, no ensino de 1º e 2º graus e na pré-escola;

IV - Quadro do Magistério: conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de cargos de especialistas de educação, privativos da Secretaria de Estado da Educação.

CAPÍTULO II
Do Quadro do Magistério
SEÇÃO I
Da Composição

Artigo 4º - O Quadro do Magistério é composto de 2 (dois) subquadros, a saber:

I - Subquadro de Cargos Públicos (SQC);

(*) **Texto organizado e disponibilizado pelo Grupo de Legislação Educacional - GLED.**

(Com as alterações introduzidas pelas LCs nºs 645/89, 665/91, 706/93, 725/93, 766/94, 774/94, 798/95, 806/95, 836/97, 958/04, 1.094/09 e 1.207/13)

(1) A Lei federal nº 5.692/71, que fixa as diretrizes e bases do ensino de 1º e 2º graus, foi revogada pela Lei federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(2) Vide artigo 2º da Lei Complementar nº 836/97.

(3) Vide artigo 3º da Lei Complementar nº 836/97.

II - Subquadro de Funções-Atividades (SQF).

§ 1º - O Subquadro de Cargos Públicos (SQC) compreende as seguintes

Tabelas:

1. Tabela I (SQC-I), constituída de cargos de provimento em comissão;

2. Tabela II (SQC-II), constituída de cargos de provimento efetivo que

comportam substituição.

§ 2º - O Subquadro de Funções-Atividades é constituído da Tabela I (SQF-I) que integra as funções-atividades que comportam substituição.

(4) Artigo 5º - *(Art. 4º da LC nº 836/97)*

(5) Artigo 6º - *(Art. 5º, caput, §§ 1º e 2º, da LC nº 836/97)*

SEÇÃO II Do Campo de Atuação

(6) Artigo 7º - *(Art. 6º, par. único, I e II, da LC nº 836/97)*

(7) Artigo 8º - *(Art. 7º da LC nº 836/97)*

CAPÍTULO III Do Provimento

SEÇÃO I Dos Requisitos

(8) Artigo 9º - *(Art. 8º da LC nº 836/97)*

SEÇÃO II Das Formas de Provimento

(9) Artigo 10 - *(Art. 9º da LC nº 836/97)*

(10) Artigo 11 - *(Art. 9º da LC nº 836/97)*

(11) Artigo 12 - *(Art. 9º da LC nº 836/97)*

(4) Derrogado pelo art. 4º da LC nº 836/97.

(5) Derrogado pelo art. 5º da LC nº 836/97.

(6) Derrogado pelo art. 6º da LC nº 836/97.

(7) Derrogado pelo art. 7º da LC nº 836/97.

(8) Derrogado pelo art. 8º da LC nº 836/97.

(9) Derrogado pelo art. 9º da LC nº 836/97.

(10) Derrogado pelo art. 9º da LC nº 836/97.

(11) Derrogado pelo art. 9º da LC nº 836/97.

SEÇÃO III

Dos Concursos Públicos

Artigo 13 - O provimento dos cargos da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação da carreira do Magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Artigo 14 - O prazo máximo de validade do concurso público será de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua homologação.

Artigo 15 - Os concursos públicos, de que trata o artigo 13, desta lei complementar, serão realizados pela Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 16 - Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

I - a modalidade do concurso;

II - as condições para o provimento do cargo;

III - o tipo e conteúdo das provas e a natureza dos títulos;

IV - os critérios de aprovação e classificação;

V - o prazo de validade do concurso;

VI - a porcentagem de cargos a serem oferecidos para provimento mediante acesso, se for o caso.

(¹²) *(Art. 1º da LC nº 1.207/13)*

CAPÍTULO IV

Das Funções-Atividades e das Designações

SEÇÃO I

Do Preenchimento de Funções-Atividades

(¹³) Artigo 17 – *(art. 7º e DTs da LC nº 1.093/09)*

SEÇÃO II

Dos Requisitos

(¹⁴) Artigo 18 – *(art. 7º e DTs da LC nº 1.093/09)*

SEÇÃO III

Do Processo Seletivo

(¹⁵) Artigo 19 – *(art. 7º e DTs da LC nº 1.093/09)*

Artigo 20 - Os processos seletivos, de que trata o artigo anterior, serão realizados pela Secretaria de Estado da Educação, na forma a ser estabelecida em regulamento.

(¹²) Derrogado pela LC nº 1.207/13.

(¹³) Derrogado pela LC nº 1.093/09, em especial pelo art. 7º e pelas Disposições Transitórias, observadas as alterações introduzidas pelas LCs nºs 1.132/11 e 1.163/12.

(¹⁴) Idem.

(¹⁵) Idem.

SEÇÃO IV **Da Designação para Posto de Trabalho**

Artigo 21 – *Revogado pela LC nº 836/97*

(16) Artigo 21-A –

(17) Artigo 21-B – *(art. 5º da LC nº 836/97)*

(18) Artigo 21-C – *(art. 5º da LC nº 836/97)*

(19) Artigo 21-D – *(art. 5º da LC nº 836/97)*

(20) Artigo 21-E – *(art. 5º da LC nº 836/97)*

(21) Artigo 21-F – *(art. 5º da LC nº 836/97)*

(22) Artigo 21-G – *(art. 5º da LC nº 836/97)*

(23) Artigo 21-H – *(art. 5º da LC nº 836/97)*

CAPÍTULO V **Das Substituições**

(24) Artigo 22 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do Quadro do Magistério.

§ 1º - A substituição poderá ser exercida, inclusive por ocupante de cargo da mesma classe, classificado em área de jurisdição de qualquer Delegacia de Ensino.

§ 2º - O ocupante de cargo do Quadro do Magistério poderá, também, exercer cargo vago da mesma classe, nas mesmas condições do parágrafo anterior.

§ 3º - O exercício de cargos nas condições previstas nos parágrafos anteriores será disciplinado em regulamento.

(25) *Artigo 23 – (art. 41 da LC nº 836/97)*

CAPÍTULO VI **Da Remoção**

(16) Derrogado pela LC nº 836/97. Vide art. 5º da LC nº 836/97)

(17) Idem.

(18) Idem.

(19) Idem.

(20) Idem.

(21) Idem.

(22) Idem.

(23) Idem.

(24) Vide artigo 36 da Lei Complementar nº 836/97.

(25) Derrogado pelo art. 41 da LC nº 836/97.

Artigo 24 - A remoção dos integrantes da carreira do Magistério processar-se-á por permuta, por concurso de títulos ou por união de cônjuges, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Vetado

§ 2º - *Revogado pela LC nº 1.207/13*

§ 3º - Vetado.

CAPÍTULO VII **Da Vacância de Cargos e de Funções-Atividades**

Artigo 25 - A vacância de cargos e de funções-atividades do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses previstas, respectivamente, nos artigos 58 e 59 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

(²⁶) Artigo 26 – *(LCs nºs 1.010/07 e 1.093/09)*

(²⁷) CAPÍTULO VII A **Da Escala de Vencimentos**

(²⁸) Artigo 26-A – *(art. 32 da LC nº 836/97)*

(²⁹) Artigo 26-B – *(art. 31 da LC nº 836/97)*

(³⁰) Artigo 26-C – *(art. 33 da LC nº 836/97)*

(³¹) Artigo 26-D – *(art. 34 da LC nº 836/97)*

CAPÍTULO VIII **Das Jornadas de Trabalho** **SEÇÃO I**

(³²) **Das Jornadas Integral, Completa e Parcial de Trabalho Docente**

Artigo 27 – *Revogado pela LC nº 836/97*

Artigo 28 – *Revogado pela LC nº 836/97*

(³³) Artigo 29 – *(art. 10 da LC nº 836/97, alt. pela LC nº 1.207/13)*

(³⁴) Artigo 30 - *(art. 10 da LC nº 836/97, alt. pela LC nº 1.207/13)*

(²⁶) Derrogado pelas LCs nº 1.010/07 e 1.093/09.

(²⁷) O Capítulo VII A foi acrescentado pela Lei Complementar nº 645/89.

(²⁸) Derrogado pelo art. 32 da LC nº 836/97.

(²⁹) Derrogado pelo art. 31 da LC nº 836/97.

(³⁰) Derrogado pelo art. 33 da LC nº 836/97

(³¹) Derrogado pelo art. 34 da LC nº 836/97

(³²) Derrogado pelo art. 10 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 1.094/09.

(³³) Idem.

(³⁴) Idem.

(³⁵) Artigo 31 – (*§ 2º do art. 14 da LC nº 836/97, alt. pela LC nº 1.207/13*)

(³⁶) Artigo 32 – (*art. 10 da LC nº 836, alt. pela LC nº 1.094/09; §§ 2º e 3º do art. 12 da LC nº 836, alt. pela LC nº 1.207/13*)

Artigo 33 - Ocorrendo redução da carga horária de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, em uma unidade escolar, em virtude de alteração da organização curricular ou de diminuição do número de classes, o docente ocupante de cargo ou de função-atividade deverá completar, na mesma ou em outras unidades escolares do Município, a jornada a que estiver sujeito, mediante exercício da docência da disciplina, área de estudo ou atividade que lhe é própria ou, ainda, de disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado, observadas as seguintes regras de preferência:

I - quanto à unidade escolar, em primeiro lugar aquela em que se encontre;

II - quanto à disciplina, em primeiro lugar a que lhe é própria.

§ 1º - Verificada a impossibilidade de se completar a Jornada nos termos deste artigo, o docente ministrará aulas de outras disciplinas para as quais estiver habilitado.

(³⁷) § 2º - *O docente que se encontrar em Jornada Integral de Trabalho Docente, em Jornada Básica de Trabalho Docente ou em Jornada Inicial de Trabalho Docente poderá, em substituição ao cumprimento do disposto no caput e no § 1º deste artigo, pleitear a sua inclusão em jornada de trabalho de menor duração.*

(³⁸) 3º - *No processo anual de atribuição de classes e aulas dos integrantes das classes de docentes do Quadro do Magistério é vedada a redução da jornada de trabalho, sempre que existirem aulas disponíveis para constituição na unidade escolar de classificação.*

(³⁹) § 4º - *Excepcionalmente, poderá ocorrer a redução da jornada de trabalho, salvo para a Jornada Reduzida de Trabalho Docente, no ano seguinte ao da vigência da opção e desde que o docente permaneça, no ano correspondente à opção, com a jornada pretendida de menor duração e mais as aulas que a excederem, a título de carga suplementar, em quantidade que totalize, no mínimo, a carga horária correspondente à sua jornada da vigência da opção.*

(⁴⁰) § 5º - *Na situação prevista no § 4º deste artigo, a atribuição das aulas excedentes a título de carga suplementar ocorrerá já na fase de constituição da jornada de trabalho.*

(⁴¹) Artigo 34 - *O docente incluído em qualquer das Jornadas de Trabalho Docente poderá, anualmente, no momento da inscrição para o processo inicial de atribuição de classes e aulas, optar pela redução, manutenção ou ampliação de sua jornada de trabalho.*

(⁴²) Artigo 35 - *A remoção de docentes poderá se efetivar pela jornada de trabalho em que o professor esteja incluído ou por qualquer uma das Jornadas de*

(³⁵) Derrogado pelo § 2º do art. 14 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 1.207/13.

(³⁶) Derrogado pelo art. 10 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 1.094/09.

(³⁷) O § 2º do art. 33 está com a redação dada pela LC nº 1.094/09.

(³⁸) O § 3º foi acrescentado ao art. 33 pela LC nº 1.207/13.

(³⁹) O § 4º foi acrescentado ao art. 33 pela LC nº 1.207/13.

(⁴⁰) O § 5º foi acrescentado ao art. 33 pela LC nº 1.207/13.

(⁴¹) O art. 34 está com a redação dada pela LC nº 1.094/09.

(⁴²) O art. 35 está com a redação dada pela LC nº 1.207/13.

Trabalho Docente previstas para a classe, exceto a Jornada Reduzida de Trabalho Docente.

SEÇÃO II

Da Incorporação da Jornada de Trabalho Docente, para fins de Aposentadoria

(⁴³) Artigo 36 – *(art. 39 da LC nº 836/97)*

(⁴⁴) Artigo 37 - *(art. 39 da LC nº 836/97)*

SEÇÃO III

Da Jornada de Trabalho do Especialista de Educação e a Incorporação para Fins de Aposentadoria

(⁴⁵) Artigo 38 - *(art. 17 da LC nº 836/97)*

(⁴⁶) Artigo 39 – *(art. 17 da LC nº 836/97 e Constituição Estadual, art. 126,*

I)

SEÇÃO IV

Da Carga Suplementar de Trabalho e da Carga Reduzida de Trabalho

(⁴⁷) Artigo 40 – *(art. 15 da LC nº 836/97)*

(⁴⁸) Artigo 41 - *(art. 16 da LC nº 836/97)*

(⁴⁹) Artigo 42 – *(art. 10, IV, da LC nº 836/97)*

(⁵⁰) Artigo 43 - *(art. 10 da LC nº 836/97)*

SEÇÃO V

Da Hora-Atividade

(⁵¹) Artigo 44 – *(par. único do art. 13 da LC nº 836/97)*

CAPÍTULO IX

Da Classificação para Atribuição de Classes e/ou Aulas

Artigo 45 - Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes ou das aulas a serem atribuídas serão classificados, observada a seguinte ordem de preferência:

I - quanto à situação funcional:

Faixa 1:

(⁴³) Derrogado pelo art. 39 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 958/04

(⁴⁴) Idem.

(⁴⁵) Derrogado pelo art. 17 da LC nº 836/97.

(⁴⁶) Derrogado pelo art. 17 da LC nº 836/97 e pelo inciso I do art. 126 da Constituição Estadual.

(⁴⁷) Derrogado pelo art. 15 da LC nº 836/97.

(⁴⁸) Derrogado pelo art. 16 da LC nº 836/97.

(⁴⁹) Derrogado pelo inciso IV do art. 10 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 1.094/09.

(⁵⁰) Derrogado pelo art. 10 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 1.094/09.

(⁵¹) Derrogado pelo par. único do art. 13 da LC nº 836/97)

a) os titulares de cargos, providos mediante concurso de provas e títulos, correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

b) os titulares de cargos destinados, na forma da legislação específica, correspondentes aos componentes curriculares das aulas a serem atribuídas, desde que os cargos das disciplinas suprimidas tenham sido providos mediante concurso de provas e títulos;

c) os demais titulares de cargos correspondentes aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.

(⁵²) Faixa 2:

(⁵³) a) *os docentes declarados estáveis nos termos do § 2º do artigo 177 da Constituição Federal de 1967 e do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, ocupantes de função-atividade correspondente à disciplina das aulas a serem atribuídas ou à regência de classe;*

b) os servidores que, por sentença judicial, transitada em julgado, foram declarados estáveis nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, ocupantes de função-atividade correspondente à disciplina das aulas a serem atribuídas ou à regência de classe.

Faixa 3:

Os servidores a que se refere o artigo 205 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, ocupantes de função-atividade, correspondente ao componente curricular das aulas ou classes a serem atribuídas, em conformidade com critérios a serem fixados em regulamento.

II - quanto à habilitação:

a) a específica do cargo ou função-atividade;

b) a não específica;

III - quanto ao tempo de serviço:

a) os que contarem maior tempo de serviço na unidade escolar como docentes no campo de atuação referente a aulas e/ou classes a serem atribuídas;

b) os que contarem maior tempo de serviço no cargo ou função-atividade como docentes no campo de atuação referente a aulas e/ou classes a serem atribuídas;

c) os que contarem maior tempo de serviço no Magistério Público Oficial de 1º e/ou 2º Graus da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, em função docente, no campo de atuação referente às aulas e/ou classes a serem atribuídas;

IV - quanto aos títulos:

a) certificado de aprovação em concurso público de provas e títulos, específico dos componentes curriculares correspondentes às aulas e/ou classes a serem atribuídas;

b) diplomas de Mestre e Doutor, correspondentes ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas.

§ 1º - *Revogado pela Lei Complementar nº 836/97*

§ 2º - *Revogado pela Lei Complementar nº 836/97*

§ 3º - Somente após esgotada a possibilidade de atribuição das aulas para as quais estiver prioritariamente classificado, poderá o docente pleitear aulas de outros componentes curriculares, observada sempre a habilitação exigida.

(⁵²) A Faixa 2 foi vetada pelo Governador e mantida pela Assembléia Legislativa.

(⁵³) A alínea "a" da Faixa 2 do inciso I está com a redação dada pela Lei Complementar nº 706/93.

§ 4º - A Secretaria de Estado da Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.

(54) CAPÍTULO X
Da Aplicação do Sistema de Pontos
SEÇÃO I
Da Promoção

Artigo 46 – *Revogado pela LC nº 836/97*

Artigo 47 – *Revogado pela LC nº 836/97*

Artigo 48 – *Revogado pela LC nº 836/97*

SEÇÃO II
Da Progressão Funcional

Artigo 49 – *Revogado pela LC nº 836/97*

Artigo 50 – *Revogado pela LC nº 836/97*

Artigo 51 – *Revogado pela LC nº 836/97*

Artigo 52 – *Revogado pela LC nº 836/97*

SEÇÃO III
Do Adicional de Magistério

Artigo 53 – *Revogado pela LC nº 836/97*

Artigo 54 – *Revogado pela LC nº 836/97*

Artigo 55 – *Revogado pela LC nº 836/97*

Artigo 56 – *Revogado pela LC nº 836/97*

Artigo 57 – *Revogado pela LC nº 645/89*

SEÇÃO IV
Das Formas de Provimento de Cargo ou de Preenchimento de Função-Atividade

(55) Artigo 58 – *(caput e §§ 1º, 2º e 4º do art. 27 da LC nº 836/97, alt. pela LC nº 1.097/09)*

(56) Artigo 59 – *(caput e §§ 1º, 2º e 4º do art. 27 da LC nº 836/97, alt. pela LC nº 1.097/09)*

(54) Vide artigos 18 a 26 e 49 da Lei Complementar nº 836/97.

(55) Derrogado pelo caput e §§ 1º, 2º e 4º do art. 27 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 1.097/09.

(56) Idem

(57) Artigo 60 – (§ 3º do art. 27 da LC nº 836/97, alt. pela LC nº 1.097/09)

CAPÍTULO XI
Dos Direitos e dos Deveres
SEÇÃO I
Dos Direitos

Artigo 61 - Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e, à construção do bem comum;

V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei complementar;

VI - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertencer;

VII - receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

VIII - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

IX - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

X - participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

XI - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XII - reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XIII - Vetado.

Artigo 62 - Os docentes em exercício nas unidades escolares gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão as disposições do *caput* ao docente readaptado com exercício nas unidades escolares.

(57) Derrogado pelo *caput* e § 3º do art. 27 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 1.097/09.

SEÇÃO II

Dos Deveres

Artigo 63 - O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I - conhecer e respeitar as leis;
- II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo, e presteza;
- VI - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;
- XIII - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV - participar do Conselho de Escola;
- XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Parágrafo único - Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO XII

Dos Afastamentos

Artigo 64 - O docente e/ou especialista de educação poderão ser afastados do exercício de seu cargo, respeitado o interesse da Administração Estadual, para os seguintes fins:

- I - prover cargo em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às de Magistério, em cargos ou funções previstos nas unidades e/ou órgãos da Secretaria de Estado da Educação e no Conselho Estadual de Educação;

III - exercer a docência em outras modalidades de ensino de 1º e 2º graus, por tempo determinado, a ser fixado em regulamento, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;

IV - exercer, por tempo determinado, atividades em órgãos ou entidades da União, de outros Estados, de Municípios, em outras Secretarias de Estado de São Paulo, em autarquias e em outros Poderes Públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, mediante sua anuência, não podendo ultrapassar o limite de um funcionário para cada Estado da União e para cada Município do Estado de São Paulo;

V - exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes às do Magistério;

VI - freqüentar curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos mas sem o das demais vantagens do cargo;

VII - desenvolver atividades junto às Entidades de Classe do Magistério Oficial de 1º e 2º Graus do Estado de São Paulo, até o limite máximo de 10 (dez) dirigentes por Entidade, na forma a ser regulamentada;

VIII - exercer, por tempo determinado, a atividade docente ou correlata às de Magistério, no Sistema Carcerário do Estado, subordinado à Secretaria de Estado da Justiça, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;

IX - exercer cargo ou substituir ocupante de cargo, quando este estiver afastado, desde que da mesma classe, classificado em área de jurisdição de qualquer Delegacia de Ensino;

(58) X – exercer atividades docentes, ou de suporte pedagógico, junto a Municípios conveniados com o Estado para municipalização do ensino, sem prejuízo de vencimentos e sem prejuízo das demais vantagens do cargo, ou com prejuízo de vencimentos com expressa opção do servidor. Na hipótese de o afastamento ocorrer sem prejuízo de vencimentos o Município ressarcirá ao Estado os valores referentes aos respectivos contra-cheques, bem como aos encargos sociais correspondentes, com recursos provenientes do repasse do Fundo de Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Fundamental.

§ 1º - Os afastamentos referidos no inciso II serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo o especialista ou docente cumprir regime de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo e da função-atividade do Quadro do Magistério.

§ 3º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou órgãos da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação.

⁽⁵⁸⁾ O inciso X foi acrescentado ao art. 64 pela Lei Complementar nº 836/97. Foi vetado pelo Senhor Governador e mantido pela Assembleia Legislativa.

Artigo 65 - Ao titular de cargo do Quadro do Magistério, quando o cônjuge estiver no exercício de cargo de Prefeito de Município do Estado de São Paulo, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, junto à Prefeitura respectiva, enquanto durar o mandato.

Artigo 66 - Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação respectiva.

CAPÍTULO XIII
Do Sistema Retribuítorio
(⁵⁹) SEÇÃO I
Do Enquadramento das Classes

Artigo 67 – *Revogado pela LC nº 645/89*

Artigo 68 – *Revogado pela LC nº 645/89*

(⁶⁰) SEÇÃO II
Das Vantagens Pecuniárias pela Carga Suplementar de Trabalho Docente
SUBSEÇÃO I
Da Carga Suplementar de Trabalho Docente

(⁶¹) Artigo 69 – *(caput do art. 35 da LC nº 836/97)*

(⁶²) Parágrafo único - *(art. 37 da LC nº 836/97)*

(⁶³) Artigo 70 – *(par. único do art. 35 da LC nº 836/97)*

(⁶⁴) Artigo 71 – *(art. 39 da LC nº 836/97, alt. pela LC nº 958/04)*

(⁶⁵) Artigo 72 - *(art. 39 da LC nº 836/97, alt. pela LC nº 958/04)*

(⁶⁶) Artigo 73 – *(art. 39 da LC nº 836/97, alt. pela LC nº 958/04)*

(⁶⁷) Artigo 74 - *(art. 39 da LC nº 836/97, alt. pela LC nº 958/04)*

(⁶⁸) Artigo 75 - *(art. 39 da LC nº 836/97, alt. pela LC nº 958/04)*

SUBSEÇÃO II
Da Carga Reduzida de Trabalho

(⁶⁹) Artigo 76 - *(art. 39 da LC nº 836/97, alt. pela LC nº 958/04)*

(⁵⁹) Vide Anexos I, II e VII da LC nº 836/97.

(⁶⁰) Vide Anexos V, VI e VIII da LC nº 836/97.

(⁶¹) Derrogado pelo caput do art. 35 da LC nº 836/97.

(⁶²) Derrogado pelo art. 37 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 1.143/11.

(⁶³) Derrogado pelo par. único do art. 35 da LC nº 836/97.

(⁶⁴) Derrogado pelo art. 39 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 958/04.

(⁶⁵) Derrogado pelo art. 39 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 958/04.

(⁶⁶) Derrogado pelo art. 39 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 958/04.

(⁶⁷) Derrogado pelo art. 39 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 958/04.

(⁶⁸) Derrogado pelo art. 39 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 958/04.

(⁶⁹) Derrogado pelo art. 39 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 958/04.

(70) Artigo 77 - *(art. 39 da LC nº 836/97, alt. pela LC nº 958/04)*

(71) Artigo 78 - *(art. 39 da LC nº 836/97, alt. pela LC nº 958/04)*

(72) Artigo 79 - *(art. 39 da LC nº 836/97, alt. pela LC nº 958/04)*

(73) Artigo 80 - *(art. 39 da LC nº 836/97, alt. pela LC nº 958/04)*

(74) Artigo 81 - *(art. 39 da LC nº 836/97, alt. pela LC nº 958/04)*

SEÇÃO III **Do Pagamento Proporcional de Férias**

(75) Artigo 82 - *(LC nº 1.010/07)*

CAPÍTULO XIV **Da Gratificação pelo Trabalho Noturno**

(76) Artigo 83 - Os funcionários e servidores, integrantes da série de classes de docentes e das classes de especialistas de educação, do Quadro do Magistério, enquanto atuarem no ensino de 1º e 2º graus das unidades escolares da Secretaria da Educação, no período noturno, farão jus à Gratificação por Trabalho no Curso Noturno - GTCN.

Artigo 84 - Para os efeitos desta lei complementar, considerar-se-á trabalho noturno aquele que for realizado no período das 19 (dezenove) horas às 23 (vinte e três) horas.

(77) Artigo 85 - A Gratificação por Trabalho no Curso Noturno será calculada mediante aplicação dos percentuais adiante especificados sobre o valor percebido em decorrência da carga horária relativa ao trabalho no curso noturno:

I - 20% (vinte por cento), quando o docente atuar em unidades escolares da rede estadual de ensino; ou

II - 30% (trinta por cento), quando o docente atuar em unidades escolares da rede estadual de ensino, identificadas como Escolas-Padrão.

§ 1º - Na determinação do valor das horas-aula, para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á a retribuição global mensal percebida pelo servidor.

§ 2º - Tratando-se de especialista de educação, a gratificação será calculada sobre o valor que corresponder às horas de serviço prestadas no período de trabalho no curso noturno.

§ 3º - Para o fim previsto no parágrafo anterior, o valor da hora será o resultado da divisão por 240 (duzentas e quarenta) horas do valor da retribuição global mensal.

(70) Derrogado pelo art. 39 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 958/04.

(71) Derrogado pelo art. 39 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 958/04.

(72) Derrogado pelo art. 39 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 958/04.

(73) Derrogado pelo art. 39 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 958/04.

(74) Derrogado pelo art. 39 da LC nº 836/97, com as alterações introduzidas pela LC nº 958/04.

(75) Derrogado pelo LC nº 1.010/07.

(76) O art. 83 está com a redação dada pela Lei Complementar nº 774/94.

(77) O artigo 85 está com a redação dada pela Lei Complementar nº 774/94.

§ 4º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal a somatória de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, a remuneração, o salário, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, as gratificações incorporadas ou não e as demais vantagens pecuniárias, não eventuais, asseguradas pela legislação, excetuados apenas o salário-família, o salário-esposa, o adicional de insalubridade, o auxílio-transporte, o adicional de transporte e o serviço extraordinário.

(78) Artigo 86 - Os funcionários e servidores integrantes do Quadro do Magistério perderão o direito à Gratificação por Trabalho no Curso Noturno quando ocorrer afastamento, licença ou ausência de qualquer natureza, salvo nas hipóteses de falta abonada, férias, licença-prêmio, licença à gestante, licença - adoção, gala, nojo, júri, afastamento para participar de treinamento, orientação técnica ou curso, promovidos pela Secretaria da Educação e de licença para tratamento de saúde, neste último caso até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias.

(79) Artigo 87 - O valor da Gratificação por Trabalho no Curso Noturno será computado no cálculo do décimo-terceiro salário e férias.

(80) Artigo 88 - A Gratificação por Trabalho no Curso Noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

CAPÍTULO XV

Das Disposições Gerais e Finais

(81) Artigo 89 - As escolas agrupadas serão dirigidas pelo Vice-Diretor de Escola.

Artigo 90 - As funções de Diretor de Escola e de Delegado de Ensino, enquanto não criados os cargos correspondentes, serão retribuídas mediante “pro labore”, na forma e condições previstas no artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968.

Artigo 91 - Consideram-se efetivamente exercidas as horas-aula e/ou horas-atividade que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar, e de outras ausências que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - As horas-aula e horas-atividade que o docente deixar de prestar, em virtude de licença concedida para tratamento de saúde, considerar-se-ão exercidas para fins de pagamento e para os efeitos de incorporação aos cálculos dos proventos.

Artigo 92 - O tempo de serviço dos docentes servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

(78) O artigo 86 está com a redação dada pela LC nº 774/94.

(79) O artigo 87 está com a redação dada pela LC nº 774/94.

(80) O artigo 88 está com a redação dada pela LC nº 774/94.

(81) O artigo 89 está com a redação dada pela Lei Complementar nº 725/93, que foi revogada pela Lei Complementar nº 836/97.

Artigo 93 - Os critérios, para fins de desconto da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora-aula ou à hora-atividade, serão estabelecidos em regulamento.

Artigo 94 - Além das férias regulamentares, os especialistas de educação, com exercício na unidade escolar, serão dispensados do ponto por 10 (dez) dias, durante o período de recesso escolar de julho, conforme calendário homologado pelo Delegado de Ensino.

Artigo 95 - O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido pelo Diretor da Escola, terá um total mínimo de 20 (vinte) e máximo de 40 (quarenta) componentes, fixado sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.

§ 1º - A composição a que se refere o *caput* obedecerá à seguinte proporcionalidade:

I - 40% (quarenta por cento) de docentes;

II - 5% (cinco por cento) de especialistas de educação, excetuando-se o Diretor de Escola;

III - 5% (cinco por cento) dos demais funcionários;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) de pais de alunos;

V - 25% (vinte e cinco por cento) de alunos;

§ 2º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre os seus pares, mediante processo eletivo.

§ 3º - Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também 2 (dois) suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 4º - Os representantes dos alunos terão sempre direito a voz e voto, salvo nos assuntos que, por força legal, sejam restritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.

§ 5º - São atribuições do Conselho de Escola:

I - Deliberar sobre:

a) diretrizes e metas da unidade escolar;

b) alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;

c) projetos de atendimento psico-pedagógico e material ao aluno;

d) programas especiais visando à integração escola-família-comunidade;

e) criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;

f) prioridades para aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares;

(82) g) a designação ou a dispensa do Vice-Diretor de Escola;

h) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar;

II - Elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Estadual de Educação e a legislação pertinente;

III - Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

§ 6º - Nenhum dos membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração.

(82) A alínea "g" do inciso I do § 5º está com a redação dada pela Lei Complementar nº 725/93, que foi revogada pela Lei Complementar nº 836/97. Vide Comunicado SE de 31.3.86 sobre Conselho de Escola.

§ 7º - O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente, 2 (duas) vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação do Diretor da Escola ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 8º - As deliberações do Conselho constarão de ata, serão sempre tornadas públicas e adotadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

(⁸³) Artigo 96 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e as normas relativas ao Sistema de Administração de Pessoal, instituído pela Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, no que couber.

Parágrafo único - Aos integrantes do Quadro do Magistério até o limite de 2 (dois) em cada caso, deixar-se-á de aplicar a vedação a que se refere o artigo 244 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

(⁸⁴) Artigo 97 - No caso de alteração do currículo escolar que implique supressão de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, o ocupante de cargo de professor deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, para a qual estiver legalmente habilitado, ficando o cargo de que é titular destinado à disciplina, área de estudo ou atividade que vier a assumir, observado o disposto no artigo 33 desta lei complementar.

§ 1º - O professor que, nos termos deste artigo, não puder exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, por não estar legalmente habilitado, ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do parágrafo único do artigo 100 da Constituição Federal (Emenda nº 1).

§ 2º - O aproveitamento do funcionário em disponibilidade nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, far-se-á, desde que venha a obter habilitação para a docência da disciplina, área de estudo ou atividade, constante do currículo escolar.

Artigo 98 - O docente readaptado, que permanecer prestando serviços em unidades escolares, ficará sujeito à Jornada de Trabalho Docente na qual estiver incluído, fazendo jus, ainda, à carga suplementar de trabalho docente que prestava no momento da readaptação, podendo, também, optar pela média da carga horária dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores a sua readaptação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a aplicação do que estabelece o artigo 28 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

(⁸⁵) Artigo 99 - *O docente readaptado, desde que devidamente habilitado, poderá exercer em Jornada Completa de Trabalho, a que se refere o artigo 38 desta lei complementar, o cargo de Diretor de Escola, de Orientador Educacional e de Coordenador Pedagógico, bem como as funções de coordenação e as de Vice-Diretor de Escola.*

Parágrafo único - A nomeação ou designação de que trata o *caput* deste artigo condiciona-se a parecer prévio do órgão próprio de readaptação, quanto à capacidade do funcionário ou servidor para o exercício das novas funções.

(⁸³) Vide artigo 45 da Lei Complementar nº 836/97.

(⁸⁴) Vide § 3º do artigo 41 da Constituição Federal.

(⁸⁵) O *caput* do artigo 99 está com a redação dada pela Lei Complementar nº 725/93, que foi revogada pela Lei Complementar nº 836/97.

Artigo 100 - O docente readaptado exercerá (vetado) funções na mesma unidade onde se achava lotado por ocasião da readaptação, podendo indicar, a cada ano, nova sede de exercício.

Parágrafo único - A mudança de sede de exercício do professor readaptado condiciona-se à existência de vaga na unidade indicada.

Artigo 101 - A Jornada de Trabalho Docente e, quando for o caso, a carga suplementar a que estiver sujeito o professor readaptado serão cumpridas em horas-aula.

Artigo 102 - Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei complementar, o órgão próprio da Secretaria de Estado da Educação baixará normas regulamentadoras da situação funcional do docente readaptado.

Artigo 103 - O Poder Executivo fica autorizado, na forma que for estabelecida em regulamento, a admitir, nas unidades escolares oficiais do Estado, estagiários devidamente habilitados, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividade do Magistério.

Parágrafo único - Poderão ser admitidos como estagiários os alunos das últimas séries dos cursos de formação correspondente.

Artigo 104 - Os docentes admitidos em carga reduzida de trabalho são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Artigo 105 - As atribuições dos cargos, das funções-atividade e dos postos de trabalho dos integrantes do Quadro do Magistério serão fixadas em regulamento.

(⁸⁶) Artigo 106 - Ficam criados, no Quadro do Magistério, os seguintes cargos:

I - no SQC-I:

3 (três) de Delegado de Ensino.

II - no SQC-II:

a) 600 (seiscentos) de Supervisor de Ensino;

b) 250 (duzentos e cinquenta) de Diretor de Escola;

c) 8.500 (oito mil e quinhentos) de Professor III.

Artigo 107 - Vetado.

(⁸⁷) Artigo 108 - *(LC nº 836/97)*

(⁸⁸) Artigo 109 - *(§ 7º do art. 126 da Constituição Estadual de 1989)*

(⁸⁹) Artigo 110 - O titular de cargo ou o ocupante de função-atividade, da série de classes de docentes, poderão optar pelos vencimentos de seu cargo ou pelo salário de sua função-atividade, incluída, em ambos os casos, a respectiva carga suplementar, quando vierem prover cargo em comissão.

(⁸⁶) Vide artigos 41 e 48 da Lei Complementar nº 836/97.

(⁸⁷) Derrogado pela LC nº 836/97.

(⁸⁸) Derrogado pelo § 7º do art. 126 da Constituição Estadual de 1989.

(⁸⁹) Vide art. 36 da LC nº 836/97.

(⁹⁰) Artigo 111 - Ao servidor docente estável em exercício, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme decisão proferida pela Justiça do Trabalho, transitada em julgado, será assegurado, para concretização da respectiva decisão, na falta de aulas, esgotadas as fases de atribuição, o cumprimento de sua carga horária em funções correlatas às do Magistério, para as quais esteja devidamente habilitado.

Parágrafo único - O cumprimento da carga horária a que se refere o *caput* deste artigo será realizado na escola sede de controle.

(⁹¹) Artigo 112 - Os cargos de Professor II serão extintos na vacância.

Artigo 113 - Vetado.

Artigo 114 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento Programa para 1986.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, o remanejamento de dotações específicas ao atendimento de despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 115 - Esta lei complementar e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986, ficando revogadas as disposições em contrário, e, em especial, a Lei Complementar nº 201, de 9 de novembro de 1978, Lei Complementar nº 217, de 02 de julho de 1979, artigo 1º da Lei Complementar nº 245, de 8 de janeiro de 1981, artigo 5º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 260, de 30 de junho de 1981, Lei Complementar nº 361, de 23 de novembro de 1984, Lei Complementar nº 375, de 19 de dezembro de 1984, e Lei Complementar nº 407, de 19 de julho de 1985.

CAPÍTULO XVI

(⁹²) Das Disposições Transitórias

Artigo 1º -

Artigo 2º -

Artigo 3º -

Artigo 4º -

Artigo 5º -

Artigo 6º -

Artigo 7º -

(⁹⁰) O artigo 111 foi vetado pelo Governador e mantido pela Assembleia Legislativa.

(⁹¹) Vide artigo 2º das DTs da LC nº 836/97.

(⁹²) Os artigos 1º a 8º das DTs já surtiram efeitos e/ou foram derogados.

Artigo 8º -

Artigo 9º -

Artigo 10 -

Artigo 11 -

Artigo 12 - Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, aos 27 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de
1985.

ANEXOS I E II